

2.º — 1 — A experiência das empresas na execução de obras, prevista no n.º 6 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é comprovada mediante a entrega de declarações de execução de obra depois de certificadas pela entidade licenciadora, após a emissão da licença de utilização, ou pelo dono de obra pública, após recepção provisória, consoante se trate de obra particular ou obra pública.

2 — Tratando-se de obra particular isenta ou dispensada de licença ou autorização administrativas, a declaração deve ser confirmada pelo dono de obra, após a recepção provisória.

3 — Tratando-se de obra, pública ou particular, executada em regime de subempreitada, a declaração deve ser confirmada pela empresa que deu a obra de empreitada, após a recepção dos trabalhos contratados.

4 — Quando, para os efeitos previstos nos artigos 13.º, 14.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, seja necessário comprovar obras em curso, as respectivas declarações devem ser confirmadas pelas entidades referidas nos números antecedentes.

5 — Em caso de dúvida, o IMOPPI pode solicitar a apresentação da facturação correspondente às obras declaradas nos termos do presente número.

3.º A comunicação de alterações ao quadro técnico, prevista no n.º 3 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, é efectuada mediante a entrega dos documentos previstos nas alíneas *h)*, *j)*, *l)*, *m)* e *n)* do n.º 2 do n.º 1.º da presente portaria.

4.º — 1 — As alterações de denominação e sede ou domicílio fiscal, previstas nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, são comunicadas pela empresa, mediante a entrega da declaração de alteração de actividade entregue junto da administração fiscal, sem prejuízo de posterior entrega de certidão comercial actualizada com o registo da alteração ocorrida, no caso de se tratar de sociedade.

2 — A comunicação da cessação de actividade prevista na alínea *e)* do n.º 1 do artigo 25.º é acompanhada do original do alvará ou título de registo, conforme o caso, e da declaração de cessação de actividade entregue junto da administração fiscal.

3 — As restantes comunicações previstas no n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, são efectuadas por declaração, podendo o IMOPPI solicitar a junção dos documentos que forem necessários à comprovação da alteração ocorrida ou actualização do processo da empresa.

5.º O requerimento referido no n.º 1.º, os documentos referidos nas alíneas *e)*, *g)*, *i)*, *j)*, *l)*, *n)* e *o)* do n.º 2 do n.º 1.º e as declarações de execução de obra referidas no n.º 2.º da presente portaria são apresentados em modelos aprovados pelo conselho de administração do IMOPPI.

6.º Os preços dos modelos a que se refere o número anterior são fixados pelo conselho de administração do IMOPPI.

7.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

Portaria n.º 19/2004

de 10 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, diploma que estabelece o regime jurídico de ingresso e permanência na actividade da construção, determina no n.º 4 do artigo 4.º que os tipos de trabalhos que os titulares de alvará estão habilitados a executar constem de portaria do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação.

Este diploma procura reorganizar, numa solução menos desagregada, os tipos de trabalhos que são executados por empresas de construção, tendo presente a natureza dos trabalhos e os processos de construção que essas empresas utilizam, evitando o detalhe excessivo, que não é potenciador de especialização e dificulta, muito objectivamente, as naturais elevações de classe que devem ocorrer nas empresas em fase de crescimento.

São também previstas novas hipóteses de classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, na perspectiva da responsabilização pela execução de produtos globais, respondendo assim às necessidades que o mercado vem evidenciando. De igual modo, são abandonadas as anteriores hipóteses de classificação em empreiteiro geral ou construtor geral relativamente às quais se considerou desnecessária a sua existência.

Em anexo é estabelecido o quadro de correspondência entre as autorizações constantes dos certificados emitidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, e as novas habilitações.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, o seguinte:

1.º As habilitações a que se refere o n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, estão agrupadas nas seguintes categorias:

- 1.ª Edifícios e património construído;
- 2.ª Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas;
- 3.ª Obras hidráulicas;
- 4.ª Instalações eléctricas e mecânicas;
- 5.ª Outros trabalhos;

que englobam as seguintes subcategorias:

1.ª categoria — Edifícios e património construído:

- 1.ª Estruturas e elementos de betão;
- 2.ª Estruturas metálicas;
- 3.ª Estruturas de madeira;
- 4.ª Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias;
- 5.ª Estuques, pinturas e outros revestimentos;
- 6.ª Carpintarias;
- 7.ª Trabalhos em perfis não estruturais;
- 8.ª Canalizações e condutas em edifícios;
- 9.ª Instalações sem qualificação específica;
- 10.ª Restauro de bens imóveis histórico-artísticos;

2.ª categoria — Vias de comunicação, obras de urbanização e outras infra-estruturas:

- 1.ª Vias de circulação rodoviária e aeródromos;
- 2.ª Vias de circulação ferroviária;

- 3.^a Pontes e viadutos de betão;
- 4.^a Pontes e viadutos metálicos;
- 5.^a Obras de arte correntes;
- 6.^a Saneamento básico;
- 7.^a Oleodutos e gasodutos;
- 8.^a Calcetamentos;
- 9.^a Ajardinamentos;
- 10.^a Infra-estruturas de desporto e de lazer;
- 11.^a Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança;

3.^a categoria — Obras hidráulicas:

- 1.^a Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos;
- 2.^a Obras portuárias;
- 3.^a Obras de protecção costeira;
- 4.^a Barragens e diques;
- 5.^a Dragagens;
- 6.^a Emissários;

4.^a categoria — Instalações eléctricas e mecânicas:

- 1.^a Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão;
- 2.^a Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação;
- 3.^a Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV;
- 4.^a Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV;
- 5.^a Instalações de produção de energia eléctrica;
- 6.^a Instalações de tracção eléctrica;
- 7.^a Infra-estruturas de telecomunicações;
- 8.^a Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção;
- 9.^a Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes;
- 10.^a Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração;
- 11.^a Estações de tratamento ambiental;
- 12.^a Redes de distribuição e instalações de gás;
- 13.^a Redes de ar comprimido e vácuo;
- 14.^a Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes;
- 15.^a Outras instalações mecânicas e electromecânicas;

5.^a categoria — Outros trabalhos:

- 1.^a Demolições;
- 2.^a Movimentação de terras;
- 3.^a Túneis e outros trabalhos de geotecnia;
- 4.^a Fundações especiais;
- 5.^a Reabilitação de elementos estruturais de betão;
- 6.^a Paredes de contenção e ancoragens;
- 7.^a Drenagens e tratamento de taludes;
- 8.^a Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas;
- 9.^a Armaduras para betão armado;
- 10.^a Cofragens;
- 11.^a Impermeabilizações e isolamentos;
- 12.^a Andaimos e outras estruturas provisórias;
- 13.^a Caminhos agrícolas e florestais.

2.º A classificação em empreiteiro geral ou construtor geral, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro, depende da posse cumulativa das subcategorias determinantes, de acordo com o seguinte quadro:

Categorias	Empreiteiro geral ou construtor geral	Subcategorias determinantes
1. ^a	Edifícios de construção tradicional.	1. ^a Estruturas e elementos de betão. 4. ^a Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
1. ^a	Edifícios com estrutura metálica.	2. ^a Estruturas metálicas. 4. ^a Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
1. ^a	Edifícios de madeira	3. ^a Estruturas de madeira. 6. ^a Carpintarias.
1. ^a	Reabilitação e conservação de edifícios.	4. ^a Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias. 5. ^a Estuques, pinturas e outros revestimentos.
2. ^a	Obras rodoviárias	1. ^a Vias de circulação rodoviária e aeródromos. 3. ^a Pontes e viadutos de betão.
2. ^a	Obras ferroviárias	2. ^a Vias de circulação ferroviária. 3. ^a Pontes e viadutos de betão; ou 4. ^a Pontes e viadutos metálicos.
2. ^a	Obras de urbanização	1. ^a Vias de circulação rodoviária e aeródromos. 6. ^a Saneamento básico.

3.º Os titulares de certificados concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, deverão entregar no IMOPPI, nos 10 dias úteis subsequentes à entrada em vigor da presente portaria, indicação expressa de quais as habilitações, de entre as que têm direito por força da aplicação do disposto no quadro anexo, que não pretendem ou que pretendem em classe mais baixa, nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 57.º do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

4.º Se até ao limite do prazo fixado no número anterior nada for comunicado ao IMOPPI, ser-lhes-ão atribuídas as habilitações a que têm direito de acordo com o número anterior.

5.º A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *António Pedro de Nobre Carmona Rodrigues*, em 9 de Janeiro de 2004.

ANEXO

Correspondência entre as autorizações contidas nos certificados de classificação concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 61/99, de 2 de Março, e as habilitações previstas na presente portaria

Portaria n.º 412-1/99, de 4 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 600/99, de 17 de Agosto			N.º 1.º da presente portaria		
Categorias	Subcategorias	Designação	Categorias	Subcategorias	Designação
1. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de edifícios	1. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de edifícios de construção tradicional.
1. ^a	1. ^a	Estruturas de betão armado	1. ^a	1. ^a	Estruturas e elementos de betão.
1. ^a	2. ^a	Estruturas de betão pré-esforçado	1. ^a	1. ^a	Estruturas e elementos de betão.
1. ^a	3. ^a	Estruturas metálicas	1. ^a	2. ^a	Estruturas metálicas.
1. ^a	4. ^a	Estruturas de madeira	1. ^a	3. ^a	Estruturas de madeira.
1. ^a	5. ^a	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias	1. ^a	4. ^a	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
1. ^a	6. ^a	Reparação, alteração e reconstrução de coberturas.	—	—	—
1. ^a	7. ^a	Carpintaria de limpos	1. ^a	6. ^a	Carpintarias.
1. ^a	8. ^a	Estuques	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	9. ^a	Pinturas	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	10. ^a	Revestimentos cerâmicos e de materiais pétreos	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	11. ^a	Revestimentos de pavimentos em madeira	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	12. ^a	Outros revestimentos	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
1. ^a	13. ^a	Serralharias, caixilharias e vidros	1. ^a	7. ^a	Trabalhos em perfis não estruturais.
1. ^a	14. ^a	Tectos e pavimentos falsos e divisórias	1. ^a	9. ^a	Instalações sem qualificação específica.
1. ^a	15. ^a	Limpeza e conservação de edifícios	1. ^a	9. ^a	Instalações sem qualificação específica.
2. ^a	1. ^a	Consolidações estruturais	1. ^a	4. ^a	Alvenarias, rebocos e assentamento de cantarias.
2. ^a	2. ^a	Alvenarias	1. ^a	5. ^a	Estuques, pinturas e outros revestimentos.
2. ^a	3. ^a	Carpintarias e marcenarias	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	4. ^a	Coberturas	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	5. ^a	Pinturas e caições	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	6. ^a	Rebocos	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	7. ^a	Revestimentos cerâmicos	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	8. ^a	Trabalhos em gesso e estuque	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
2. ^a	9. ^a	Limpeza e reparação de paramentos em pedra . . .	1. ^a	10. ^a	Restauro de bens imóveis histórico-artísticos.
3. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de estradas	2. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras rodoviárias.
3. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de vias férreas.	2. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras ferroviárias.
3. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras de urbanização.	2. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras de urbanização.
3. ^a	1. ^a	Pavimentos flexíveis	2. ^a	1. ^a	Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
3. ^a	2. ^a	Pavimentos rígidos	5. ^a	13. ^a	Caminhos agrícolas e florestais.
3. ^a	3. ^a	Pavimentos com blocos	2. ^a	1. ^a	Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
3. ^a	4. ^a	Pavimentos com solos e materiais granulares . . .	5. ^a	13. ^a	Caminhos agrícolas e florestais.
3. ^a	5. ^a	Vias férreas	2. ^a	1. ^a	Vias de circulação rodoviária e aeródromos.
3. ^a	6. ^a	Pontes e viadutos de betão armado ou pré-esforçado.	5. ^a	13. ^a	Caminhos agrícolas e florestais.
3. ^a	7. ^a	Pontes e viadutos metálicos	2. ^a	2. ^a	Vias de circulação ferroviária.
3. ^a	8. ^a	Obras de arte correntes	2. ^a	3. ^a	Pontes e viadutos de betão.
3. ^a	9. ^a	Redes de esgotos	2. ^a	4. ^a	Pontes e viadutos metálicos.
3. ^a	10. ^a	Adução e abastecimento de água	2. ^a	5. ^a	Obras de arte correntes.
3. ^a	11. ^a	Oleodutos e gasodutos	2. ^a	6. ^a	Saneamento básico.
3. ^a	12. ^a	Calcetamentos	2. ^a	6. ^a	Saneamento básico.
3. ^a	13. ^a	Parques, jardins e trabalhos de integração paisagística.	2. ^a	7. ^a	Oleodutos e gasodutos.
3. ^a	14. ^a	Infra-estruturas de desporto e de lazer	2. ^a	8. ^a	Calcetamentos.
3. ^a	15. ^a	Sinalização não eléctrica e dispositivos de protecção e segurança.	2. ^a	9. ^a	Ajardinamentos.
4. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de obras hidráulicas.	—	—	—
4. ^a	1. ^a	Obras fluviais e canais	3. ^a	1. ^a	Obras fluviais e aproveitamentos hidráulicos.
4. ^a	2. ^a	Obras portuárias	3. ^a	2. ^a	Obras portuárias.
4. ^a	3. ^a	Obras de protecção costeira	3. ^a	3. ^a	Obras de protecção costeira.
4. ^a	4. ^a	Barragens e diques	3. ^a	4. ^a	Barragens e diques.
4. ^a	5. ^a	Dragagens	3. ^a	5. ^a	Dragagens.
4. ^a	6. ^a	Emissários	3. ^a	6. ^a	Emissários.
4. ^a	7. ^a	Captação de água	—	—	—
5. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de instalações eléctricas.	—	—	—
5. ^a	—	Empreiteiro geral ou construtor geral de instalações mecânicas.	—	—	—
5. ^a	1. ^a	Instalações eléctricas de baixa tensão	4. ^a	1. ^a	Instalações eléctricas de utilização de baixa tensão.

Portaria n.º 412-I/99, de 4 de Junho, com a redacção dada pela Portaria n.º 600/99, de 17 de Agosto			N.º 1.º da presente portaria		
Categorias	Subcategorias	Designação	Categorias	Subcategorias	Designação
5. ^a	2. ^a	Instalações eléctricas de média e alta tensão e instalações de produção até 50 MW.	4. ^a	2. ^a	Redes eléctricas de baixa tensão e postos de transformação.
				3. ^a	Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço até 60 kV (a).
5. ^a	3. ^a	Instalações eléctricas de muito alta tensão e instalações de produção com mais de 50 MW.	4. ^a	5. ^a	Instalações de produção de energia eléctrica (a).
				4. ^a	Redes e instalações eléctricas de tensão de serviço superior a 60 kV.
5. ^a	4. ^a	Instalações para alimentação de tracção eléctrica	4. ^a	5. ^a	Instalações de produção de energia eléctrica.
5. ^a	5. ^a	Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes	4. ^a	6. ^a	Instalações de tracção eléctrica.
5. ^a	6. ^a	Redes de comunicações e instalações de electrónica.	4. ^a	9. ^a	Ascensores, escadas mecânicas e tapetes rolantes.
				7. ^a	Infra-estruturas de telecomunicações.
5. ^a	7. ^a	Sistemas de segurança e de detecção	4. ^a	8. ^a	Sistemas de extinção de incêndios, segurança e detecção.
5. ^a	8. ^a	Aquecimento, ventilação e ar condicionado	4. ^a	10. ^a	Aquecimento, ventilação, ar condicionado e refrigeração.
5. ^a	9. ^a	Instalações de tratamento de água, águas residuais e resíduos sólidos.	4. ^a	11. ^a	Estações de tratamento ambiental.
5. ^a	10. ^a	Instalações de águas e esgotos em edifícios	1. ^a	8. ^a	Canalizações e condutas em edifícios.
5. ^a	11. ^a	Redes de distribuição e instalações de gás em edifícios.	4. ^a	12. ^a	Redes de distribuição e instalações de gás.
5. ^a	12. ^a	Redes de ar comprimido e vácuo	4. ^a	13. ^a	Redes de ar comprimido e vácuo.
5. ^a	13. ^a	Instalação de equipamento a incorporar em obras hidráulicas.	—	—	—
5. ^a	14. ^a	Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.	4. ^a	14. ^a	Instalações de apoio e sinalização em sistemas de transportes.
5. ^a	15. ^a	Outras instalações mecânicas e electromecânicas	4. ^a	15. ^a	Outras instalações mecânicas e electromecânicas.
6. ^a	1. ^a	Demolições	5. ^a	1. ^a	Demolições.
6. ^a	2. ^a	Movimentação de terras	5. ^a	2. ^a	Movimentação de terras.
			5. ^a	13. ^a	Caminhos agrícolas e florestais.
6. ^a	3. ^a	Prospecção geotécnica	5. ^a	3. ^a	Túneis e outros trabalhos de geotecnia.
6. ^a	4. ^a	Túneis e outras obras subterrâneas	5. ^a	3. ^a	Túneis e outros trabalhos de geotecnia.
6. ^a	5. ^a	Fundações especiais	5. ^a	4. ^a	Fundações especiais.
6. ^a	6. ^a	Reabilitação de fundações	5. ^a	5. ^a	Reabilitação de elementos estruturais de betão.
6. ^a	7. ^a	Paredes de contenção e ancoragens	5. ^a	6. ^a	Paredes de contenção e ancoragens.
6. ^a	8. ^a	Tratamento de taludes	5. ^a	7. ^a	Drenagens e tratamento de taludes.
6. ^a	9. ^a	Drenagens	5. ^a	7. ^a	Drenagens e tratamento de taludes.
6. ^a	10. ^a	Reabilitação de estruturas de betão	5. ^a	5. ^a	Reabilitação de elementos estruturais de betão.
6. ^a	11. ^a	Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.	5. ^a	8. ^a	Reparações e tratamentos superficiais em estruturas metálicas.
6. ^a	12. ^a	Armaduras para betão armado	5. ^a	9. ^a	Armaduras para betão armado.
6. ^a	13. ^a	Cofragens	5. ^a	10. ^a	Cofragens.
6. ^a	14. ^a	Impermeabilizações e isolamentos	5. ^a	11. ^a	Impermeabilizações e isolamentos.
6. ^a	15. ^a	Andaimes e outras estruturas provisórias	5. ^a	12. ^a	Andaimes e outras estruturas provisórias.

(a) Dependendo da existência de técnico inscrito na DGE no grupo profissional 02 ou 01.